

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para regulamentar a prisão em virtude de condenação mantida ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso.

**Autor:** Deputado DELEGADO RAMAGEM

**Relator:** Deputado DOMINGOS SÁVIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.034/2024 de autoria do ilustre Deputado Federal Delegado Ramagem pretende alterar o art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para regulamentar a prisão em virtude de condenação mantida ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso.

Na justificação o parlamentar argumenta que a própria Suprema Corte vinha entendendo pela possibilidade de execução provisória da pena na pendência de Recurso Especial ou Extraordinário, já na vigência da Constituição Federal de 1988 e que esse entendimento só foi alterado em fevereiro de 2009, com o julgamento do HC 84.078/MG (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno), após o qual o STF passou entender que a execução provisória da pena não era compatível com o ordenamento jurídico.

Ainda, relembra o autor do projeto que, após esse julgamento, com a reversão do entendimento anterior, decidi o STF que a prisão antes do trânsito em julgado somente poderia se dar em caráter cautelar e que essa definição permaneceu vigente até fevereiro de 2016, quando o STF, novamente revisitando o tema no julgamento do HC 126.292/MG, Rel. Min.



\* C D 2 5 2 8 8 7 5 2 3 0 0 \*

Teori Zavascki, Tribunal Pleno, decidiu pelo retorno do entendimento de longa data, vigente por anos até fevereiro de 2009, voltando a permitir o início da execução da pena depois do acórdão condenatório ou confirmatório da condenação em segundo grau, sem que isso representasse ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º LVII, da CF). Nesse caso, entendeu a Suprema Corte que o referido art. 283 não impedia o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.

Todavia, informa o autor na justificação, que a posição foi novamente alterada em novembro de 2019 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, impedindo, dessa forma, a execução provisória da pena e retornando a natureza cautelar da prisão antes do trânsito em julgado. Consagrou o Plenário do STF o entendimento no sentido da impossibilidade de execução provisória da pena antes de esgotados todos os recursos e do trânsito em julgado da decisão condenatória. Esse é o atual entendimento do STF.

Por fim, o autor defende que o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal dispõe tão somente que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não vedando, em momento algum, que a prisão possa ocorrer antes desse momento. Ao seu turno, o inciso LXI do mesmo dispositivo constitucional, apenas ressalva que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”, não impondo nenhuma limitação ou restrição sobre o momento processual da segregação. O presente projeto é, portanto, constitucional.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido despachado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas e não há projetos de lei apensados ao principal.

É o relatório.



\* C D 2 5 2 8 8 7 5 2 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 2.034/2024.

Nesse passo, considero o presente projeto de lei **formal e materialmente constitucional**.

Quanto aos aspectos constitucionais formais, verifica-se ser de competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual (art. 22, I, CF/88). Ainda, verifica-se que não há vício de iniciativa, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa de outro poder.

Quanto aos aspectos constitucionais materiais, verifica-se que não há incompatibilidade da proposição com os princípios e regras materiais protegidos pela Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei nº 2.034/2024 possui **juridicidade**, sendo compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, e também possui **boa técnica legislativa**.

Por fim, considero **meritório** o Projeto de Lei nº 2.034/2024, na medida em que apenas positiva em lei o entendimento do Supremo Tribunal Federal vigente desde a Constituição Federal de 1988 até o ano de 2009, quando ocorreu o primeiro *overruling* a respeito da execução provisória da pena privativa de liberdade, alterando-se o entendimento pacificado na Corte até então.

Com efeito, no julgamento do Habeas Corpus 84.078/MG, em 05/02/2009, consagrou o STF a tese no sentido de que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente poderia ser decretada a título cautelar (prisão preventiva, temporária ou em flagrante), sob pena de "restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão." Essa decisão alterou o entendimento da Corte vigente até então, que permitia a execução



\* C D 2 5 2 8 8 7 5 2 3 0 0 \*

provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Pois bem. Essa nova orientação vigorou no STF até o julgamento do **Habeas Corpus 126.292/SP**, em **17/02/2016**, quando, novamente reformulando seu entendimento, **o Plenário do STF deliberou no sentido de que se viabilizava a execução provisória da pena** quando diante de recurso da defesa, ocorresse a confirmação da sentença condenatória em Segundo Grau (raciocínio que, por óbvio, também alcançava a hipótese de reforma da sentença absolutória em face de recurso da acusação e consequente condenação do réu pelo tribunal), **ponderando ainda que isto não ofenderia o princípio constitucional da presunção de inocência, sendo indiferente, nesse caso, a presença ou não dos pressupostos da prisão preventiva**. Ainda, **decidiu que o art. 283 do Código de Processo Penal não impedia o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.**

Em síntese, o STF enfatizou que a prisão do réu condenado apenas poderia ocorrer depois de esgotada a tramitação em Segunda Instância vale dizer, após o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos infringentes ou de embargos de declaração naquela instância, ou, se tendo sido opostos tais embargos, tivesse ocorrido o respectivo julgamento, com manutenção da condenação. Com fundamento nesse entendimento do próprio STF é que o Projeto de Lei nº 2.034/2024 deve ser aprovado no mérito.

Ocorre que em **07/11/2019** por ocasião do julgamento definitivo das **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54**, propostas, respectivamente, pelo Partido Nacional Ecológico, pelo Conselho Federal da OAB e pelo Partido Comunista do Brasil em relação ao art. 283 do CPP, **consagrou o Plenário do STF, de forma equivocada, o entendimento no sentido da impossibilidade de execução provisória da pena antes de esgotados todos os recursos e do trânsito em julgado da decisão condenatória**, sendo esta a orientação que hoje vigora no âmbito do STF.

Considerou o STF que o art. 5º, LVII, da CF/88, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença



\* C D 2 5 2 8 8 7 5 2 3 0 0 \*

"penal condenatória" não enseja qualquer controvérsia em sua interpretação. Logo, antes do trânsito em julgado, a segregação do indivíduo, como regra, apenas pode ocorrer a título de prisão cautelar, quando presentes os respectivos pressupostos.

**É justamente contra esse problemático entendimento que versa o presente Projeto de Lei nº 2.034/2024.**

Por oportuno, calha destacar que o STF, na Tese estabelecida no **Tema 1068 (RE 1235340)**<sup>1</sup>, considerou constitucional a execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória quando esta for proveniente de condenação pelo Tribunal do Júri (art. 492, inciso I, alínea e, 2<sup>a</sup> parte, do CPP), independentemente do total da pena aplicada. A tese definida pelo STF é que **"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada"**.

Ainda, o Projeto de Lei nº 2.034/2024 é meritório na medida em que o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal dispõe tão somente que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não vedando, em momento algum, que a prisão possa ocorrer antes desse momento. No mesmo sentido, o inciso LXI do mesmo dispositivo constitucional, apenas ressalva que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente", não impondo nenhuma limitação ou restrição sobre o momento processual da segregação. O presente projeto é, portanto, materialmente constitucional.

Nesse sentido, a presunção de inocência resta exaurida com a condenação em segundo grau, pois o Recurso Especial (inciso III, do art. 105, da CF/88) e o Recurso Extraordinário (inciso III, do art. 102, da CF/88) não comportam mais discussões acerca da autoria e/ou da materialidade, mas tão somente matéria de direito (penal ou processual penal). Ademais, os recursos Especial e Extraordinário não possuem efeito suspensivo (art. 637, do CPP). Com isso, a execução provisória da pena de prisão na pendência de recursos

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>



\* C D 2 5 2 8 8 8 7 5 2 3 0 0 \*

de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual.

Repisa-se: os recursos de natureza especial e extraordinária não têm por finalidade específica examinar a justiça ou injustiça de sentenças em casos concretos. Destinam-se, precípua mente, à preservação da higidez do sistema normativo. Isso, porque os julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores não se vocacionam a permear a discussão acerca da culpa, e, por isso, apenas excepcionalmente teriam, sob o aspecto fático, aptidão para modificar a situação do sentenciado. Nesse sentido, este relator sugere que se altere a redação do art. 283 do CPP, na forma do substitutivo, para ficar consignado que a prisão seja possível após condenação criminal confirmada ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso, **ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário.**

Destaca-se que na própria justificação do projeto de lei constam inúmeras decisões em que as turmas do STF afirmaram e reafirmaram que o princípio da presunção de inocência não inibia a execução provisória da pena imposta, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou extraordinário<sup>2</sup>.

No direito comparado, a situação nos países ocidentais é no sentido de se permitir a execução provisória da pena privativa de liberdade. Como observou a Ministra Ellen Gracie quando do julgamento do HC 85.886 (DJ 28/10/2005)<sup>3</sup>, “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema”.

---

<sup>2</sup> HC 71.723, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 16/6/1995; HC 79.814, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 13/10/2000; HC 80.174, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 12/4/2002; RHC 84.846, Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 5/11/2004; RHC 85.024, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10/12/2004; HC 91.675, Rel. Min. Cármén Lúcia, Primeira Turma, DJ de 7/12/2007; e HC 70.662, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 4/11/1994.

<sup>3</sup> <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc152752LF.pdf>



\* c d 2 5 2 8 8 7 5 2 3 0 0 \*

A esse respeito, merece referência o abrangente estudo realizado por Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Mônica Nicida Garcia e Fábio Gusman sobre o tema:

**a) Inglaterra.** Hoje, a legislação que trata da liberdade durante o trâmite de recursos contra a decisão condenatória é a Seção 81 do Supreme Court Act 1981. Por esse diploma é garantida ao recorrente a liberdade mediante pagamento de fiança enquanto a Corte examina o mérito do recurso. Tal direito, contudo, não é absoluto e não é garantido em todos os casos. (...) O Criminal Justice Act 2003 representou restrição substancial ao procedimento de liberdade provisória, abolindo a possibilidade de recursos à High Court versando sobre o mérito da possibilidade de liberação do condenado sob fiança até o julgamento de todos os recursos, deixando a matéria quase que exclusivamente sob competência da Crown Court'. (...) **Hoje, tem-se que a regra é aguardar o julgamento dos recursos já cumprindo a pena, a menos que a lei garanta a liberdade pela fiança.** (...)

**b) Estados Unidos.** A presunção de inocência não aparece expressamente no texto constitucional americano, mas é vista como corolário da 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> Emendas. Um exemplo da importância da garantia para os norte-americanos foi o célebre Caso 'Coffin versus Estados Unidos' em 1895. Mais além, o Código de Processo Penal americano (Criminal Procedure Code), vigente em todos os Estados, em seu art. 16 dispõe que 'se deve presumir inocente o acusado até que o oposto seja estabelecido em um veredito efetivo'. (...) Contudo, **não é contraditório o fato de que as decisões penais condenatórias são executadas imediatamente seguindo o mandamento expresso do Código dos Estados Unidos (US Code).** A subseção sobre os efeitos da sentença dispõe que uma decisão condenatória constitui julgamento final para todos os propósitos, com raras exceções. (...) Segundo Relatório Oficial da Embaixada dos Estados Unidos da América em resposta a consulta da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, "nos Estados Unidos há um grande respeito pelo que se poderia comparar no sistema brasileiro com o 'juízo de primeiro grau', com cumprimento imediato das decisões proferidas pelos juízes". Prossegue informando que "o sistema legal norteamericano não se ofende com a imediata execução da pena imposta ainda que pendente sua revisão".

**c) Canadá** (...) O código criminal dispõe que uma corte deve, o mais rápido possível depois que o autor do fato for considerado culpado, conduzir os procedimentos para que a sentença seja imposta. Na Suprema Corte, o julgamento do caso R. v. Pearson (1992) 3 S.C.R. 665, consignou que a presunção da inocência não significa, "é claro", a impossibilidade de prisão do acusado antes que seja estabelecida a culpa sem nenhuma dúvida. **Após a sentença de primeiro grau, a pena é automaticamente executada, tendo como exceção a possibilidade de fiança, que deve preencher requisitos**



\* C D 2 5 2 8 8 8 7 5 2 3 0 0 \*



\* C D 2 5 2 8 8 7 5 2 3 0 0 \*

**rígidos previstos no Criminal Code, válido em todo o território canadense.**

**d) Alemanha** (...) Não obstante a relevância da presunção da inocência, **diante de uma sentença penal condenatória, o Código de Processo Alemão** (...) **prevê efeito suspensivo apenas para alguns recursos.** (...) Não há dúvida, porém, e o Tribunal Constitucional assim tem decidido, que nenhum recurso aos Tribunais Superiores tem efeito suspensivo. Os alemães entendem que eficácia (...) é uma qualidade que as decisões judiciais possuem quando nenhum controle judicial é mais permitido, exceto os recursos especiais, como o recurso extraordinário (...). As decisões eficazes, mesmo aquelas contra as quais tramitam recursos especiais, são aquelas que existem nos aspectos pessoal, objetivo e temporal com efeito de obrigação em relação às consequências jurídicas.

**e) França.** A Constituição Francesa de 1958 adotou como carta de direitos fundamentais a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, um dos paradigmas de toda positivação de direitos fundamentais da história do mundo pós-Revolução Francesa. (...) Apesar disso, **o Código de Processo Penal Francês, que vem sendo reformado, traz no art. 465 as hipóteses em que o Tribunal pode expedir o mandado de prisão, mesmo pendentes outros recursos.** (...)

**f) Portugal.** (...) O Tribunal Constitucional Português interpreta o princípio da presunção de inocência com restrições. Admite que o mandamento constitucional que garante esse direito remeteu à legislação ordinária a forma de exercê-lo. **As decisões dessa mais alta Corte portuguesa dispõem que tratar a presunção de inocência de forma absoluta corresponderia a impedir a execução de qualquer medida privativa de liberdade, mesmo as cautelares.**

**g) Espanha.** (...) A Espanha é outro dos países em que, muito embora seja a presunção de inocência um direito constitucionalmente garantido, vigora o princípio da efetividade das decisões condenatórias. (...) Ressalte-se, ainda, que **o art. 983 do Código de Processo Penal espanhol admite até mesmo a possibilidade da continuação da prisão daquele que foi absolvido em instância inferior e contra o qual tramita recurso com efeito suspensivo em instância superior.**

**h) Argentina.** O ordenamento jurídico argentino também contempla o princípio da presunção da inocência, como se extrai das disposições do art. 18 da Constituição Nacional. **Isso não impede, porém, que a execução penal possa ser iniciada antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.** De fato, o Código de Processo Penal federal dispõe que a pena privativa de liberdade seja cumprida de imediato, nos termos do art. 494. A execução imediata da sentença é, aliás, expressamente prevista no art. 495 do CPP, e que esclarece que essa execução só poderá ser diferida quando tiver de ser executada contra mulher grávida ou que



tenha filho menor de 6 meses no momento da sentença, ou se o condenado estiver gravemente enfermo e a execução puder colocar em risco sua vida" (Garantismo Penal Integral, 3<sup>a</sup> edição, 'Execução Provisória da Pena. Um contraponto à decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 84.078', p. 507).

Como se verifica, não há razão para que no Brasil, país com graves problemas de segurança pública, de forma isolada dos demais países, mantenha-se o atual entendimento da Suprema Corte. A partir da regra da separação de poderes e do sistema de freios e contrapesos, é competência constitucional deste Parlamento legislar a respeito do tema. Nesse passo, é imperativo que o Projeto de Lei nº 2.034/2024 seja aprovado e o atual entendimento do STF seja definitivamente superado.

É preciso que o Congresso Nacional esteja em compasso com os anseios da sociedade e aprove leis que estabeleçam instrumentos para combater a grave situação da segurança pública brasileira, permeada por grave sensação de incerteza e insegurança que atinge diretamente a população. Os números negativos da criminalidade são alarmantes e demonstram que o Estado, a legislação e as instituições brasileiras precisam reagir para combater o crime. Isso, porque a violência e a impunidade são os combustíveis que movem a total falta de credibilidade do sistema de justiça brasileiro, que revela um modelo combalido de persecução penal e uma crise de legitimidade social sem precedentes.

Por fim, o conteúdo do Projeto de Lei nº 2.034/2024 é meritório no sentido de permitir a execução provisória da pena privativa de liberdade após decisão definitiva no segundo grau de jurisdição.

**Ante o exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.034/2024.**

Sala da Comissão, em                   de                   de 2025.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
 Relator



\* C D 2 5 2 8 8 7 5 2 3 0 0 \*

2025-11914

Apresentação: 18/11/2025 17:35:16.770 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2034/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 8 8 8 7 5 2 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252888752300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio